



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n° 076 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 095ª de 20/12/2011
PROCESSO DE RECURSO n° 1/2797/2009
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200906900
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - NÃO ENTREGAR À SEFAZ OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. Lay out SISIF já revogado. Desatendido o princípio da publicidade, no sentido de assegurar ao administrado a defesa dos seus interesses. Não ficou expressa nos termos dos autos qualquer informação de que a Fazenda estadual não tivesse em seu poder informações econômico-fiscais do contribuinte bastantes que alcançariam a mesma finalidade visada pela apresentação dos arquivos magnéticos. Não é razoável a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "i" na hipótese, como aqui se apresenta, do contribuinte ter remetidos os arquivos solicitados ao fisco por meio eletrônico - leia-se Dief. A meu ver, uma vez entregue a Dief, cumpriu-se a respectiva obrigação. Logo, está extinta; não subsiste a infração. Ilógico é a existência de duas obrigações com um único

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

objeto, quais sejam: uma de entregar ao fisco, outra de entregar ao agente fiscal os mesmos arquivos eletrônicos, estando estes de posse do fisco. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Remessa necessária da decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração pelo fato do contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, ter deixado de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias e prestações de serviços relativos ao exercício de 2007, solicitados por ocasião da ação fiscal.

Face o descumprimento do dever fiscal foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "i" da Lei n° 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 390.970,20.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO DO SISIF. Ação fiscal que acusa o contribuinte de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético do SISIF. O Estado do Ceará substituiu as informações prestadas através do Sistema SISIF pela DIEF consoante Instrução Normativa 14/2005. Deste modo, não poderia o contribuinte satisfazer a obrigação tributária exigida nos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação. Feito fiscal IMPROCEDENTE, Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

VOTO:

Vê-se que a Julgadora de Primeira Instância decide pela improcedência do feito acolhendo o argumento defensivo de que não se poderia exigir do contribuinte a entrega dos arquivos eletrônicos no modelo baseado no sistema Sisif, porquanto, à época do período reclamado pela fiscalização a empresa já efetuava a entrega no modelo Deif.

Não vejo como divergir. De fato o conteúdo das intimações fiscais feitas consigna Sisif, ou seja, reporta-se a *lay out* já revogado; logo não atende a princípio básico dos atos administrativos, que é da publicidade, no sentido de assegurar ao administrado a defesa dos seus interesses.

Ademais, não ficou expressa nos termos dos autos qualquer informação de que a Fazenda estadual não tivesse em seu poder informações econômico-fiscais do contribuinte bastantes que alcançariam a mesma finalidade visada pela apresentação dos arquivos magnéticos, qual seja, possibilitar o exame fiscal. É nesse sentido me parece carecer de razoabilidade a aplicação de penalidade pela não entrega dos arquivos eletrônicos se a Fazenda estadual tem em seu poder informações econômico-fiscais do contribuinte bastantes que alcançariam a mesma finalidade visada pela sua apresentação a seus agentes.

E, como me pronunciei nos debates, venho aqui repetir:

Entendo não ser razoável a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "i" na hipótese, como aqui se apresenta, do contribuinte ter remetido os arquivos solicitados ao fisco por meio eletrônico - leia-se Dief. A meu ver, uma vez entregue a Dief, cumpriu-se a respectiva obrigação. Logo, está extinta; não subsiste a infração. Ilógico é a existência de duas obrigações com um único objeto, quais sejam: uma de entregar ao fisco, outra de entregar ao agente fiscal os mesmos arquivos eletrônicos, estando estes de posse do fisco. É de fato um truísmo; no mínimo é de se considerar que a segunda perdera o objeto. A par de que o dispositivo infracional expressamente consigna "entregar ao fisco": não posso fazer outro juízo sena este: "entregar ao fisco". Neste particular tem assento a força do art. 112 do CTN, que não me permite dizer o contrário.

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Sem embargo de que exigir a Fazenda estadual obrigação cujo objeto seja as informações econômico-fiscais das quais tenha posse para fins específicos de penalizar o contribuinte reforje aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, que em síntese, dizem respeito à moralidade administrativa.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da Remessa necessária, negando-lhe provimento, para confirmar a IMPROCEDÊNCIA declarada na Instância primeira.

É como eu voto.

DECISÃO:

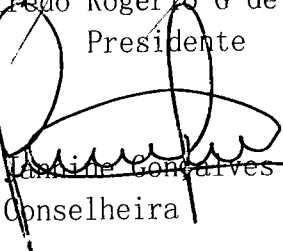
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrido INTERGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA,

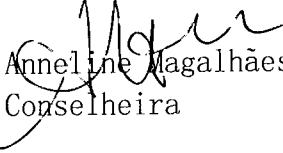
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 05 de março de 2.012.


Valtor Barbalho Lima
Conselheiro

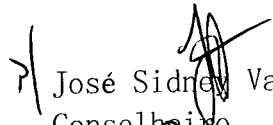

Alfredo Rogério G de Brito
Presidente

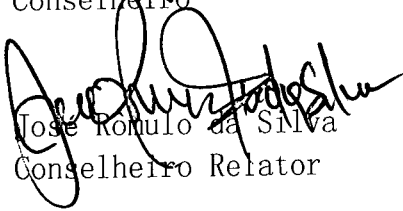

Anelise Gonçalves Feitosa
Conselheira



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

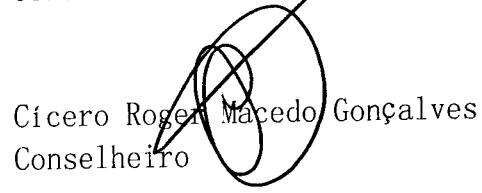
PROCESSO: 1/2797/2009

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


7/ José Sidrey Valente Lima
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheusiana Neto
Procuradora do Estado